

PROJETO DE LEI Nº 39 , DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adequação dos provadores de roupas, voltado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do Município de Mogi Guaçu obrigados a adequar no mínimo um de seus provadores, com acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º. Estão obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei, os estabelecimentos comerciais com área útil a partir de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 2º. Os estabelecimentos abaixo de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão garantir a acessibilidade mínima que dizem respeito a:

I - dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;

II - deve haver área de giro de 1,50 metros de diâmetro;

III - barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 centímetros e 4,5 centímetros, estar no mínimo 4,0 centímetros de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas;

IV - portas com vão livre de 80 centímetros de largura e altura mínima de 2,10 metros.

Art. 2º Os parâmetros antropométricos do provador devem obedecer às normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - NBR 9050.

Art. 3º A desobediência ou inobservância do disposto no art. 1º desta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa de 80 (oitenta) UFIM's (Unidade Fiscal do Município);

III - suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1º. A partir da data da notificação, os estabelecimentos terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto no artigo 1º desta Lei.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§ 3º. Em não tendo sido atendidas as exigências do artigo 1º após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á o inciso III.

§ 4º. A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º A fiscalização da presente Lei será de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º Os estabelecimentos tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei a partir da data de sua promulgação.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 27 de maio de 2015.

Vereador LUÍS WANDERLEY BUNHEROTO
(Líder da Bancada do PSB)